

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 69/2019

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: CTM CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.

Contrarrazoante: ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA-ME

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, ATENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 69/2019, realizada em 06/12/2019, demonstraram interesse na contratação: **CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.-ME e ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**

Dentre os trâmites processuais, a Pregoeira abriu os envelopes propostas das credenciadas. Em sequência, iniciou a fase de lances verbais e negociação com o representante do menor lance apresentado, em sequência abertura do envelope “DOCUMENTAÇÃO”, da empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**

Naquele ato a Pregoeira suspendeu a sessão para diligências acerca da documentação apresentada pela vencedora, motivada pela localização da empresa no estado do Rio de Janeiro, vez que, o objeto da licitação era a prestação de serviços no Município de João Monlevade. Nesta diligência foi averiguado que o Alvará Sanitário deve ser do local sede da licitante, não sendo, portanto, motivo para inabilitação. Estando os demais documentos conforme exigidos em edital, a empresa foi habilitada.

A empresa **CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA – ME**, inconformada com a decisão de habilitação da empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**, apresentou recurso administrativo, tempestivamente.

A empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**, por sua vez, apresentou suas

contrarrazões às alegações da Recorrente.

Passemos a análise do recurso administrativo e das contrarrazões apresentados.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CTM CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.-ME

A empresa **CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA – ME**, manifesta-se contra decisão desta Pregoeira que julgou habilitada a empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**

Alega a Recorrente que, em análise dos documentos de habilitação, averiguou faltas/falhas que acarretaram descumprimento a Lei de Licitações 8.666/93, devendo, portanto, ser inabilitada a empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**, conforme sintetizado a seguir:

II.I - Das Razões recursais quanto a falta de Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico

Quanto a este requisito demonstra que o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, referente ao Conselho Regional de Medicina (CRM), apresentado pela Recorrida consta como responsável técnico o Sr. Luiz Carlos Presidente Campanário – CRM nº. 0003232-8, porém, a Recorrida deixou de apresentar os devidos documentos como previsto no item 6.1.1, alegando assim não haver qualquer comprovação de que o responsável técnico Sr. Luiz Carlos Presidente Campanário seja sócio, empregado, administrador, diretor ou contratado pela Recorrida.

II.II Das Razões recursais quanto a falta de Licença Sanitária Emitida pela Vigilância Sanitária Local / Da Falta de Comprovação de Filial e/ou Subcontratada.”

Alega que dentre as condições estabelecidas pelo Edital as licitantes deveriam apresentar *LICENÇA SANITÁRIA EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL*, conforme item nº 6.1 “a” do Edital. Entretanto a empresa habilitada apresentou a Licença Sanitária referente ao endereço do Rio de Janeiro- RJ, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, ou seja, órgão de local diverso à localização da prestação de serviço.

É contrário ao entendimento da Pregoeira que não inabilitou a empresa por não ter apresentado a Licença Sanitária emitida pelo órgão competente local (João Monlevade). Entende que tal decisão encontra-se eivada de vício de legalidade, vez que não há no Edital

ou na Lei qualquer indicação de que a Licença ou Alvará deverá ser da sede da Empresa e não do local da prestação de serviço. Entende que por determinação legal deve ser devidamente comprovado a condições sanitária do local da prestação de serviço, em acordo com o II do art. 30 da Lei 8666/93.

Em conformidade com o item 6.1 “a” do Edital, vê se claramente que deve ser indicado as instalações em que serão prestados os serviços objeto da licitação, ou seja, quando da comprovação técnica se faz necessário apresentar a Licença Sanitária do local em que serão prestados os serviços.

Ainda demonstra que o item 6.6 do Edital determina, sob pena de inabilitação, que todos os documentos sejam apresentados em nome do licitante, inclusive, preferencialmente, com indicação do CNPJ e endereço, sendo que nos casos de o licitante ser filial, os documentos deverão ser feitos no nome da filial, no caso de ser a licitante matriz e o executor do contrato ser filial, deverão ser apresentados documentos de ambos, matriz e filial.

Nesse sentido, considera precluso o prazo para apresentação de tais documentos, não podendo a Recorrida apresentar tais documentos em momento futuro, visto que a qualificação técnica e capacidade de prestação de serviços deve ser comprovada quando do protocolo dos envelopes, pela apresentação dos documentos previstos em lei, o que não ocorreu, é o que se extrai do § 3º do art. 43 da Lei nº. 8666/93.

Ainda que se admita a subcontratação a Recorrida teria a obrigatoriedade da juntada dos documentos comprobatórios, mesmo que de vinculação futura com o prestador de serviços, entendimento que se encontra previsto no item 6.1.1 – 4 do edital.

Por todo o exposto, entende que a Recorrida não cumpriu com as exigências legais e editalícias, uma vez que deixou de comprovar a qualificação técnica quando deixou de juntar a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Local, bem como, deixou de juntar documentação referente aos locais de prestação de serviço, documentos das filiais ou subcontratadas que executarão a prestação de serviços, portanto, deve ser declarada inabilitada para prosseguir no pleito.

II.III – Das Razões recursais quanto a Falta de Declaração Negativa de Impedimento Legal para Licitar ou Contratar com Administração Pública (ANEXO VI)

Manifesta pela ausência da declaração de inexistência legal para licitar ou contratar com a Administração Pública (ANEXO VI), previsto no Edital no item 6.3.6, pelo que não há

comprovação de aptidão para transacionar com a Administração Pública, devendo ser então inabilitada.

II.IV Das razões recursais quanto os Preços Excessivos em Relação ao PPRA e PCMSO

Também demonstra que o preço ofertado pela Recorrida, é excessivo para os serviços de PPRA e PCMSO ofertado (R\$ 15.000,00), ou seja, aproximadamente 13 (treze) vezes o valor estimado em edital.

O item 8.2 “b” prevê como requisito desclassificatório a apresentação de preços totais ou unitários excessivos, o que ficou evidente na cotação realizada pelo Município. Uma vez que os preços são totalmente incompatíveis com os de mercado, resta mais que claro a ofensa ao interesse público e o prejuízo ao erário.

Ante a incontestável disparidade dos preços apresentados pela Recorrida em relação aos preços cotados no mercado, requer que a proposta apresentada pela Recorrida seja declarada desclassificada.

Requer que seu Recurso Administrativo seja recebido e processado na forma do §§ 2º e 4º do art. 109 da Lei 8666/93, requerendo que seja reconsiderado a decisão que declarou habilitada a Recorrida, com fundamento nas razões apresentadas.

III- DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.-ME

A empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.-ME** apresenta suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente. Manifesta seu inconformismo nas razões abaixo sintetizadas:

III.I – Das Contrarrazões ao Recurso quanto a falta de Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico

Relata em suas contrarrazões que a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico pelo contrato com o Município não é o mesmo responsável técnico pela empresa. Esclarece ser o responsável técnico pelo contrato com o Município o Dr. Ricardo Szilard Galgoul, em conformidade com a exigência prevista no item 6.1.2.

Conclui como infundada a alegação da Recorrente, devendo ser mantida a habilitação, vez

que, cumpriu a todas as exigências previstas em edital.

III.II Das Contrarrazões ao Recurso quanto a falta de Licença Sanitária Emitida pela Vigilância Sanitária Local / Da Falta de Comprovação de Filial e/ou Subcontratada.”

Manifesta-se contra as razões expostas pelo Recorrente quanto ao entendimento de que a autoridade competente para a emissão da “Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Local”, devesse ser a Prefeitura Municipal de João Monlevade, e não a do Rio de Janeiro (sede da Contrarrazoante). Considera acertada o entendimento da Comissão de Licitação de que o referido documento devesse ser emitido pela sede da licitante, considerando afronta ao princípio do tratamento isonômico a vedação de participação de empresas sediadas em outros estados da federação.

Conclui como acertado o entendimento do Pregoeira, sendo, portanto, atendida a exigência editalícia devendo ser mantida a sua habilitação.

III.III - Das Contrarrazões ao Recurso quanto a falta de Declaração Negativa de Impedimento Legal para Licitar ou Contratar com Administração Pública (ANEXO VI)

Esclarece estar a Recorrente equivocada em suas alegações, vez que, o referido documento foi devidamente juntado a documentação apresentada pela empresa.

Ainda que não fosse, sua não apresentação poderia ser facilmente suprida por diligência da Pregoeira, em consulta ao SICAF, que indica todos os eventuais impedimentos de licitar aplicados à empresa. Entende como atendida a exigência editalícia devendo ser mantida a habilitação da Contrarrazoante.

III.IV - Das Contrarrazões ao Recurso quanto aos Preços Excessivos em Relação ao PPRA e PCMSO.

Quanto a manifestação da Recorrente sobre a apresentação de valores superiores a cotação realizada pelo órgão licitante, considera que a cotação de preços se presta apenas para que a comissão tenha uma “base de preços” para se chegar ao valor global da licitação.

Entende que cada empresa possui a sua própria forma de calcular preço pelos seus serviços, sendo o preço mais importante o valor global da proposta, o qual será empenhado para fins de prestação de serviços.

Considera que sua proposta se encontra dentro dos padrões fixados como valor estimado pelo órgão licitante, sendo a sua proposta a mais vantajosa para a Administração devendo ser mantida a sua habilitação.

Pede que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente seja indeferido, considerando que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

IV- DAS APRECIÇÕES DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Quanto ao Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentados, cabe esclarecer que:

IV.1 - Das apreciações quanto a falta de Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico.

Em consonância com o ato convocatório esclareço que o responsável técnico informado no Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM (aliena c, do item 6.1) não necessariamente deve ser o responsável técnico pelo contrato com o Município de João Monlevade pertencente ao quadro da empresa Recorrida (subitem 6.1.1, do item 6.1).

Ainda de acordo com a documentação apresentada pela mesma, páginas 325 a 329 dos autos, o médico responsável pelo contrato com o Município deverá ser o contratado Ricardo Szilard Galgoul (CRM/RJ 52-24865-0), o qual foi devidamente comprovado seu vínculo empregatício com a empresa e devidas qualificações.

Pelo exposto, decido NÃO ACOLHER o recurso interposto no que tange a esta matéria.

IV.II Das apreciações quanto a falta de Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Local / Da Falta de Comprovação de Filial e/ou Subcontratada.

A Licença Sanitária é um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, no município onde ela está sediada.

Em estrita consonância ao ato convocatório, aliena “a” do subitem 6.1, foi exigida a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Local. Fato este comprovado pela empresa Recorrida naquele ato, através da cópia do Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Local, ou seja, da cidade sede da empresa credenciada.

É preciso ponderar a exigência de Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária de João Monlevade, para fins de habilitação técnica, seria exigência desarrazoada e de impossível cumprimento por qualquer licitante com sede fora do Município, sendo assim violado seu direito líquido e certo, impondo à empresa obrigação de possuir sede ou filial no Município como condicionante para participar da licitação.

PELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO COMO PRESSUPOSTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – POSSIBILIDADE – ART. 27, II C/C ART. 30, II, DA LEI 8.666/1999 – DISPONIBILIZAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO – EDITAL QUE PREVÊ PRAZO EXÍGUO – VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA LICITANTE VENCEDORA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – APELO E REMESSA NECESSÁRIA AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – A empresa licitante deve comprovar a aptidão de suas instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação (art. 30, II, Lei 8.666/1999). II – É possível a exigência de alvará sanitário como pressuposto de habilitação técnica à empresa vencedora do processo licitatório cujo objeto seja a prestação de serviços de notável interesse da saúde pública. No entanto, o prazo disponibilizado (cinco dias úteis) para que a

empresa vencedora providenciasse o alvará sanitário (item 6.4 do edital), deve ser considerado exíguo, o que refletiu na violação de seu direito líquido e certo à adjudicação do objeto do certame.

(TJ-MS - APL: 08002635320188120003 MS 0800263-53.2018.8.12.0003, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 19/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2019)

Importante esclarecer que o edital não veda subcontratação, ela poderá existir com anuência do Município, assim em momento oportuno, anterior a efetiva contratação, será indispensável a apresentação de alvará sanitário local do Município de João Monlevade, onde serão prestados parte dos serviços contratados, para fins de averiguação da regularidade das instalações, em atenção ao princípio da razoabilidade e boa-fé objetiva do presente certame.

Pelo exposto, decido NÃO ACOLHER o recurso interposto no que tange a esta matéria.

IV.III – Das apreciações quanto a falta de Declaração Negativa de Impedimento Legal para Licitar ou Contratar com Administração Pública (ANEXO VI).

Em vistas ao processo licitatório foi apontado pela empresa Recorrente a ausência da declaração de impedimentos legais para licitar ou contratar com a Administração Pública, exigida no Capítulo 6, subitem 6.3.6 do ato convocatório.

Considerado o apontamento, em análise aos atos praticados, de fato, foi averiguado a ausência do referido documento.

Quanto à possibilidade de diligências, consulta ao SICAF para averiguação de impedimentos, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Os atos viciados acontecidos durante o procedimento licitatório, antecedente à formalização do contrato, podem torná-lo juridicamente ineficaz, visando evitar que irregularidades possam comprometer o futuro contrato a ser firmado entre a Administração e

o vencedor da licitação. Desta forma, o referido ato administrativo viciado deve ser invalidado, pois houve um descumprimento a Lei de Licitações.

Pelo exposto, decido ACOLHER o recurso interposto no que tange a esta matéria.

IV.IV Das apreciações quanto os Preços Excessivos em Relação ao PPRA e PCMSO

Considerado o apontamento da empresa Recorrente quanto ao preço excessivo, em análise da proposta apresentada pela empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**, foi certificado que os valores estimados para atualizar os programas PPRA e PCMSO estavam acima do valor estimado no ato convocatório.

O princípio da publicidade impõe a transparência da atividade administrativa exatamente para que os licitantes e a sociedade possam conferir se está sendo bem conduzida ou não. Assim a divulgação dos valores estimativos no ato convocatório, viabiliza a necessidade de impugnação à estimativa de preços caso não traduza os preços de mercado, fato este não reconhecido até o prazo previsto em Lei para o processo em epígrafe por nenhuma empresa pertinente ao ramo objeto da licitação.

Em estrita consonância ao ato convocatório, capítulo VIII. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, subitem 8.2, aliena b, as propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que estabeleceu de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

VIII. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

8.1. Abertos os envelopes contendo as propostas de preços, será feita conferência de sua conformidade com as exigências do Edital e posterior rubrica pelo pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes;

8.2. Cumprido o subitem 8.1 serão desclassificadas as propostas que:

b) apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação,

comprovando que os custos são coerentes com os de mercado; (grifo nosso)

Em cumprimento ao ato convocatório, o preço de referência foi utilizado como critério de aceitabilidade de preços, estes devidamente divulgados no ato convocatório nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93.

Como definido pelo Acórdão 2.381/2008 - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler):

“Devem constar obrigatoriamente do orçamento estimado os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em razão de expressas determinações legais (artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).”

Em recente entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, notadamente na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas.

Conforme observado pela Recorrente os valores da proposta vencedora, de fato, estão excessivamente acima do valor estimado em edital (Valor edital – R\$ 1.000,00 para PCMSO e PPRA. Valor Proposta ENFERMED – R\$ 15.000,00 os mesmos), fato este motivador para desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida.

Para fins comparativos, além da pesquisa de preços realizada para a atualização, os serviços de elaboração dos programas PCMSO e PPRA, em vigor no Município, custaram aos cofres públicos R\$ 3.400,00 e R\$ 10.620,00 respectivamente, assim sendo, desarrazoada seria a contratação dos serviços de atualização por valores superiores ao de elaboração.

Em outro Acórdão 3.076/2010 - Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes) observa-se:

"As planilhas de custos e formação de preços constantes da proposta da licitante devem retratar a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo meramente

referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global."

Assim sendo, apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. Embora não enseje nenhuma consequência de imediato, o valor excessivo em itens unitários, podem determinar variações significativas ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas necessárias a serem feitas.

É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas, uma vez que, a quitação dos serviços prestados se dará de acordo com a necessidade do Município, sendo considerados os valores unitários para cada serviço prestado. Assim os preços unitários das propostas são essenciais a fim de evitar problemas futuros em possíveis aditivos contratuais e pagamentos superfaturados.

Importante, sob este aspecto, mencionar ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame". [1] Ora, a estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos relacionados aos itens identificados com sobrepreço, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre as demais). Trata-se do chamado "jogo de planilhas" [2]. Assim, com vistas a evitar a aceitação de preços manifestamente superfaturados, deve a Administração licitadora, tanto nos casos de licitação com julgamento por lotes, quanto na hipótese de julgamento pelo valor global, avaliar os preços individualmente propostos.

Corroborar para este entendimento o trecho do Voto do Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, na Decisão 253/2002, do Plenário do TCU:

[...] o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo

nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.

Pelo exposto, decido ACOLHER o recurso interposto no que tange a esta matéria.

IV.V. Do dever de revisão dos atos contrários às normas legais.

Diante dos entendimentos das constatações acima relatadas e fundamentada no princípio da autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, nos termos do entendimento das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, esta Pregoeira tem o dever de revisão dos seus atos para restaurar a situação de legalidade.

Conforme o entendimento de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR:

“Pelo princípio da Autotutela, a Administração Pública pode, diretamente sem intervenção do Poder Judiciário, rever os seus próprios atos, para corrigi-los, seja quando não mais convenientes e oportunos, seja quando ilegais. Desse modo, pode a Administração Pública revogar os seus atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade ou invalidá-los (ou anulá-los como tradicionalmente se diz), quando eivados e ilegalidade.”
(JUNIOR, 2010, p. 921)

Em lição de Hely Lopes Meirelles, é admitido à Comissão de Licitação (Pregoeira) a competência para anulação, total ou parcial dos seus atos, ao reexaminar sua decisão em recurso próprio sobre seu julgamento, ressaltando que a anulação por ilegalidade no procedimento pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato:

“A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.”

“A anulação opera efeitos ex tunc, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu conseqüências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação. ”

“A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá apenas anular a decisão, através de recurso ou ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular. ”

Contudo julgo necessária a retroação, com o intuito de retirar os atos defeituosos através dos efeitos da anulação “ex tunc”, porque, quando o ato é reconhecido viciado, deve ser eliminado desde o momento de sua formação. Por isso, também os efeitos que o ato já pode ter produzido são anulados, no sentido de que devem ser, até onde possível, eliminados ou reparados.

Assim, esta Pregoeira, considerando a ordem cronológica das etapas do procedimento licitatório modalidade Pregão, decide por anulação da classificação da empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.** para a etapa de lances, motivada pela proposta comercial em desacordo com o item 8.2, aliena B, do Capítulo VIII. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, por conter preços unitários excessivos para os itens de atualização dos programas de PPRA e PCMSO.

Em tempo cito que os preços manifestadamente excessivos não continham demonstração de viabilidade através de documentação, comprovando que os custos estariam coerentes com os de mercado.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CTM CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA, ACOLHENDO-O PARCIALMENTE.**

Assim, considerando a necessidade de retomada do processo licitatório a partir da anulação da classificação da empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**, ficam as empresas credenciadas convocadas para reestabelecimento da sessão em consonância com a Lei Federal 10.520/02.

Fica agendada para o dia 06/01/2020 às 14 horas o reestabelecimento da sessão referente ao Pregão 69/2019.

João Monlevade, 19 de dezembro de 2019.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
Município de João Monlevade